

LEI ANTI-CORRUPÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO

CÓDIGO PENAL

LEI DE PROIBIDADE PÚBLICA

ANTICORRUPÇÃO

Centro de Integridade Pública

Anticorrupção - Transparência - Integridade Edição N° 16/2018 - Dezembro - Distribuição Gratuita

C I P

Rogério Nkomo, Director no MEF e Antigo Administrador nos CFM, EP: Mais um Caso de Conflito de Interesses

O director da Coordenação Institucional e Marketing do Ministério da Economia e Finanças (MEF), Rogério Nkomo, exerceu funções públicas numa situação flagrante de conflito de interesses. Conforme atesta o jornal "Notícias" na sua edição n.º 30. 537, de 7 de Dezembro de 2018 a páginas 19 e seguintes, onde é apresentado o Relatório e Contas dos CFM, EP atinente ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2017, Rogério Nkomo exercia, concomitantemente, as funções de administrador na empresa pública em referência, o que já era proibido por Lei, concretamente, a Lei de Proibidade Pública (LPP), se atendermos que esta está em vigor desde 2012.

Embora Rogério Nkomo seja a única entidade, dos 7 administradores da referida empresa que, por ter já cessado funções, não tenha assinado o relatório de contas em causa, mas que o devia ter feito mesmo a posteriori por ter participado naquele exercício mesmo para o legitimar, tal não lhe retira o facto de, de direito, ter sido administrador nomeado para aquela empresa pública, o que também quer significar que se achava sob a alçada da LPP.

É que a LPP não distingue entre administradores executivos e administradores não executivos, para

os segundos, hipoteticamente, não estarem sob o seu império. A LPP refere-se apenas a categoria de administradores de entidades públicas ou sociedades de capitais públicos ou de economia mista, o que significa pública e privada.

Pelo que, o arrazoado acima quer significar que a lei engloba os administradores executivos e os não executivos. Aliás, em direito existe um princípio que se enuncia nos seguintes termos: "ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus" ou seja, onde a lei não distingue, não pode, o intérprete, fazer distinções.

É que Rogério Nkomo, na altura, sendo administrador dos CFM, EP devia ser enquadrado na categoria de servidor público, conforme prescreve a alínea r) do n.º 3 do artigo 3, nos seguintes termos "Para efeitos da presente Lei, são servidores públicos as seguintes entidades:

Alínea r) - administrador designado por entidade pública em pessoa colectiva de direito público ou em sociedade de capitais públicos ou de economia mista".

O mesmo diploma legal no artigo supreferido na alínea m) do n.º 3 estabelece que são considerados servidores públicos "Director nacional (...) ou equiparado".

Tendo em atenção as disposições legais referidas, Rogério Nkomo violou a proibição estabelecida na alínea b) do n.º 1 do artigo 32 da LPP que refere que “Sem prejuízo das proibições gerais, é proibido ao titular ou membro de órgão público:

Alínea b) - receber remunerações de outras entidades públicas ou empresas em que o Estado tenha participação, seja em forma de salário, senhas de presença ou honorários”.

Por estes factos, Rogério Nkomo, na altura, devia ter abdicado de uma das duas funções que exercia, voluntariamente, para se conformar com a lei. ou a Comissão Central de Ética Pública (CCEP) devia ter agido oficiosamente, no caso, recorrendo a alínea c) do n.º 1 do artigo 50 da LPP que estabelece que esta entidade deve na sua actividade “avaliar e fiscalizar a ocorrência de situações que configurem conflito de interesses (...) determinar medidas apropriadas (...) para a sua (...) eliminação ...”. Este facto levanta problemas relacionados com a falta de capacidade de fiscalização da CCEP com atribuições na gestão do sistema de conflito de interesses, conforme o n.º 1 do artigo 50 da LPP.

Pelo que há que aferir da legalidade das remunerações que Rogério Nkomo possa ter auferido enquanto acumulava as duas funções. É que no caso, nem se refere a aplicação retroactiva da lei, mas de uma situação que aconteceu enquanto a mesma já vinculava este tipo de situações. Ou seja, a pergunta que fica é: Quid juris.

Consequências Jurídicas da Actuação Ilegal de Rogério Nkomo: Ainda Existe Espaço Para se actuar Legalmente Contra o Visado

Numa breve análise sobre as consequências jurídicas deste caso, importa fazer o seguinte exercício interpretativo:

1. Ou se aplica o disposto na LPP que refere que “Nos caso em que, da violação de normas de

conflito de interesses resultarem prejuízos para a entidade pública (...), o agente do Estado que lhes deu causa responde nos termos da responsabilidade civil extracontratual” – n.º 1 do Artigo 86.

Deste modo, há que aferir se Rogério Nkomo no exercício das funções de administrador e também de quadro do MEF, na mesma altura, não terá recebido das duas entidades públicas e tendo tal acontecido, de forma ilícita valores monetários do Estado. Se sim, Rogério Nkomo deve ser obrigado a devolver para os cofres do Estado os valores percebidos dessa forma, pois, se “locupletou”, ou seja, teve um enriquecimento sem causa. Com recurso aos registos dos CFM, EP, que pela sua grandeza e importância para a economia moçambicana é uma empresa que é obrigada a ter uma contabilidade e registos organizados, a aferição desta situação não seria tarefa difícil de se alcançar.

Outrossim, o Tribunal Administrativo e Inspeção Geral de Finanças também deviam ter-se apercebido do facto deste gestor público ter estado a receber ilegalmente valores do Estado nas suas auditorias ou na análise da Conta Geral do Estado. O visado devia ter sido, por isso, condenado pelo cometimento de infracções financeiras e ser condenado a devolver os valores ilicitamente recebidos para os cofres do Estado. O facto de não ter agido demonstra uma fraca cobertura desta instituição e a pouca efectividade e eficácia no exercício das funções de autoridade suprema de auditoria, em termos de cobertura e principalmente quando se deve controlar o desempenho de empresas públicas.

Ou ainda, há suspeitas de Rogério Nkomo ter cometido o crime de “Recebimento ilegal de emolumentos” previsto e punido pelo Código Penal em vigor, e que estabelece no artigo 519 que “ O servidor público não autorizado pela lei para levar às partes emolumentos, contribuições, taxas ou salários (...) se levar por algum acto de suas funções o que não lhe é ordenado (...) posto que as partes lho queiram dar, será punido com pena de prisão até um ano e multa até dois meses, salvo as penas de corrupção se houver lugar”. Existem dúvidas que Rogério Nkomo possa ter

desempenhado tais funções de forma gratuita, ou seja, sem receber qualquer tipo de remuneração. Aliás, o recebimento do salário pelo desempenho de uma actividade é um direito irrenunciável.

Pelo que Rogério Nkomo sabia que na altura se achava ilegalmente a auferir valores que por lei não devia. Ademais, mesmo que não soubesse, segundo o Código Civil, a ignorância da lei não o iliba ou exime da assumpção de responsabilidades pelos seus actos.

Cabe, neste segundo caso, ao Ministério Público intentar a competente acção penal contra Rogério Nkomo por existirem suspeitas do

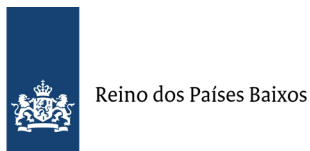
cometimento do crime acima referido que é de natureza pública. O Ministério Público pode agir sem que haja denúncia formal bastando que tenha um simples conhecimento de suspeita do cometimento deste crime por qualquer servidor público, atendendo também que este crime cabe na secção II (Peculato e Concussão) do Código Penal do Capítulo II referente aos crimes de Corrupção, Peculato e Concussão.

Pelo que, no cumprimento do seu mandato legal, tanto o Tribunal Administrativo, como o Ministério Público ainda têm a competência para sancionar este, ainda, servidor público pelo cometimento de actos ilegais.



CENTRO DE INTEGRIDADE PÚBLICA
Anticorrupção - Transparência - Integridade

Parceiros:



Norwegian Embassy

Informação editorial

Director: Edson Cortez

Autor: Baltazar Fael

Equipa técnica: Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Inocência Mapisse, Jorge Matine, Stélio Bila

Propriedade: Centro de Integridade Pública

Maquetização: Liliana Mangove

Rua Fernão Melo e Castro,

Bairro da Sommerschild, nº 124

Tel: (+258) 21 499916 | Fax: (+258) 21 499917

Cel: (+258) 82 3016391

[f](#) @CIP.Mozambique [t](#) @CIPMoz

www.cipmoz.org | Maputo - Moçambique